



VOTO-VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 0413/2024

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista à Mensagem de Veto de nº 413, de 31 de janeiro de 2024, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Poder que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0035/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para o fim de tratar do Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP).”

O veto governamental à matéria foi fundamentado na **inconstitucionalidade formal [por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo]** e **inconstitucionalidade material [por afronta aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração]**, conforme o Parecer nº 29/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Eis que o Relator manifestou seu voto pela admissibilidade da Mensagem de Veto em análise e, todavia, pela rejeição do veto aposto pelo Governador, por entender que o “Poder Legislativo tem o dever constitucional de legislar sobre questões de interesse público e social”, e que o Projeto de Lei nº 035/2023, “ao buscar fornecer aos microprodutores primários modelo padrão de manual de boas práticas e de procedimentos operacionais, visa simplificar e desburocratizar o acesso a normativas e práticas sanitárias, recomendada [...]”.

Dissentindo do Relator, cumpre-me questionar a legitimidade deste Parlamento para iniciar o processo legislativo que cria a obrigação administrativa de fornecimento de manuais voltados a procedimentos relativos a manejo sanitário e à instalação de equipamentos em propriedades rurais.

Isso, porque o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, determina que certas matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado e, sendo assim, a instituição de deveres para órgãos estaduais interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, sendo, portanto, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme frisado no Parecer da PGE que motivou o Veto, o art. 5º[1] da Lei estadual nº 16.971, de 2016, que se pretende alterar, estabelece que ao Executivo cabe a competência para edição de normas relacionadas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e sanitárias voltadas ao micro produtor primário. Esse artigo da Lei, especificamente, foi regulamentado pelo Decreto estadual nº 1.559/2018.

Para além disso, verifica-se que o Decreto, em seu art. 17, versa sobre ações preventivas, orientativas e educativas que devem ser realizadas pelos órgãos e entidades estaduais, determinando, inclusive, em seu art. 18, que a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca periodicamente avaliará “a efetividade e os resultados das normas legais editadas, especialmente se contribuíram para a simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos e controles exigidos pelos órgãos responsáveis pela inspeção e fiscalização sanitária e de conservação ambiental”.

A PGE, em seu Parecer, também faz alusão à reserva geral de administração que impede o legislador de criar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada que inviabilize o exercício da função administrativa, o que pode levar ao ‘engessamento’ da atuação da administração pública ou à perda do

caráter geral e abstrato dos atos legislativos, restringindo o campo de atuação e competência dos Poderes do Estado.

Pois bem. Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no arts. 72, II, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno, c/c os §§ 1º e 4º do art. 54 da Constituição Estadual, opino pela sua admissibilidade.

Entretanto, por corroborar as razões de veto total apontadas pela PGE, entendo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2023 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública; incorrendo, ainda, em inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, meu voto-vista é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 413/2024 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2023, por ser inconstitucional, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado

[1] Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 05/07/2024, às 15:54.
